



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 189	Semestre 9550
A 1.ª série . . .	» 35	» 4350
A 2.ª série . . .	» 68	» 3550
A 3.ª série . . .	» 58	» 2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 50 a linha, accrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importações. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 726, determinando que seja atribuição exclusiva da Câmara Municipal de Lisboa a fiscalização da conservação e reparação dos edificios particulares do concelho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:227, estabelecendo a natureza das molas a aplicar nos artefactos de ouro e prata e os preceitos a seguir na marcação desses artefactos.

Decreto n.º 3:223, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 727, estabelecendo o direito à reforma no posto de tenente para os primeiros sargentos pertencentes ao quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911.

Lei n.º 728, determinando que a antiguidade do posto de sargento ajudante seja contada, desde 5 de Outubro de 1910 aos individuos promovidos àquele posto pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de Novembro do referido ano.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 729, aprovando, para ratificação, a declaração conjuncta de Portugal e da França, assinada em Lisboa aos 6 de Abril de 1916, relativa à renúncia, por parte de Portugal, ao regime das capitulações no Protectorado Francês em Marrocos.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 730, reduzindo o número de professores efectivos dos Liceus de Rodrigues de Freitas e de Passos Manuel e elevando o número dos do Liceu de Gil Vicente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 726

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É atribuição exclusiva da Câmara Municipal de Lisboa a fiscalização da conservação e reparação dos edificios particulares do concelho, nos termos do respectivo Código de Posturas, ficando sem efeito o preceituado no artigo 2.º, alínea c), do decreto de 3 de Setembro de 1898 e no artigo 2.º, alíneas c), f) e i), do decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, que incumbiu aquella fiscalização aos serviços de obras públicas do distrito de Lisboa.

Art. 2.º Passam ao quadro da Câmara Municipal de

Lisboa os fiscaes de posturas municipais em serviço nas 1.ª, 2.ª e 3.ª Direcções de Obras Públicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Artur R. de Almeida Ribeiro — Herculanio Jorge Galhardo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:227

Atendendo à urgente necessidade do determinar por forma precisa a natureza das molas a aplicar nos artefactos de ouro ou prata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, fundada no parecer do presidente do Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Selado, que acompanhou as resoluções unánimes da comissão expressamente nomeada, por portaria de 21 de Junho último, para estudar o assunto, decretar:

Artigo 1.º As molas dos artefactos de ouro devem ser de ouro do toque dos mesmos artefactos, com excepção das molas das cigarreiras, fosforeiras, botões de punho, botões de peito e lunetas dos *lorgnons*, que poderão ser de aço.

§ único. Poderão também ser de aço as molas dos artefactos de ouro aos quais se reconheça ser impossível aplicar molas de ouro. Esta impossibilidade deve ser apreciada pela Casa da Moeda, depois de ouvir as Contrastarias e as classes de ourives que julgar conveniente.

Art. 2.º Os artefactos de ouro que contenham molas devem ser apresentados nas Contrastarias, para ensaio e marca, completamente acabados, sendo dispensada a marca de fábrica nas respectivas molas.

Art. 3.º As molas dos artefactos de prata poderão ser de aço ou outro qualquer metal.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:228

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do ar-

tigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907, e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros; decretar que da verba de 80.000\$, inscrita, sob a rubrica «Despesas com omissões de serviço de inspecção e avaliação de prédios», no capítulo 2.º, artigo 50.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1916-1917, seja transferida a quantia de 11.000\$ para o artigo 47.º do mesmo capítulo, destinada a reforçar as verbas de 18.000\$ e 10.000\$, inscritas, respectivamente, sob as rubricas «Ajudas de custo aos funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e despesas com o serviço da fiscalização reservada» e «Despesas de transportes com os funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos», cabendo à primeira a quantia de 7.000\$ e à segunda a de 4.000\$.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 727

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Terão direito à reforma no posto de tenente os primeiros sargentos pertencentes ao quadro especial criado pelo decreto de 3 de Maio de 1911 que tenham sido ou venham a ser julgados incapazes do serviço efectivo quando à data da sua incapacidade não tenham atingido o posto de oficial.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos a contagem do tempo de serviço aos primeiros sargentos de que trata o artigo 1.º da presente lei será feita desde a data do seu alistamento até aquela em que atingiriam o limite de idade no posto de tenente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*.

LEI N.º 728

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade do posto de sargento ajudante é contada desde 5 de Outubro de 1910 aos indivíduos promovidos àquele posto pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de Novembro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Politicos e Diplomáticos

1.ª Repartição

LEI N.º 729

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a declaração conjunta de Portugal e da França, assinada em Lisboa aos 6 de Abril de 1916, relativa à renúncia, por parte de Portugal, ao regime das capitulações no Protectorado Francês em Marrocos.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Augusto Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 730

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de vinte e dois a dezóito o número de professores efectivos do Liceu Central de Rodrigues de Freitas, devendo essa diminuição ser de dois professores do 2.º grupo, um do 3.º e um do 4.º

Art. 2.º É reduzido de vinte e três a dezanove o número de professores efectivos do Liceu Central de Passos Manuel, devendo essa diminuição ser, respectivamente, de um professor nos 3.º e 5.º e dois no 6.º grupos; e é reduzido de catorze a onze o número de professores efectivos do Liceu Central de Aveiro, devendo essa diminuição ser, respectivamente, de um professor no 4.º, 5.º e 6.º grupos.

Art. 3.º A execução dos artigos anteriores em nada atingirá os direitos dos professores dos liceus visados na presente lei, devendo aquelas alterações ser gradualmente efectivadas pelo não provimento das vagas que nos grupos respectivos se forem dando pelos motivos estabelecidos nas leis e regulamentos actualmente em vigor.

Art. 4.º É elevado de sete a catorze o número de professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente, ficando assim dois em cada grupo.

Art. 5.º O preenchimento das vagas provenientes da execução do artigo anterior só poderá realizar-se à medida que nos Liceus de Passos Manuel e de Rodrigues de Freitas se forem dando aquelas que, em virtude da aplicação desta lei, não podem ser providas.

§ 1.º O provimento dos lugares de novo criados por esta lei no Liceu Central de Gil Vicente será por concurso documental, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º O conselho escolar dos professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente proporá ao Ministro de Instrução Pública, à medida que se forem dando as vagas provenientes da aplicação desta lei, quais os grupos que devem ir sendo sucessivamente providos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.